

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.636, DE 06 DE JANEIRO DE 2023.
Dispõe sobre a instituição do estatuto de Proteção, Defesa e bem-estar animal e Controle das Populações de Animais Domésticos no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 149/2022, de autoria do Vereador **Julio César Carneiro de Souza - Julinho Car)**
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**
Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto que estabelece normas envolvendo a proteção, defesa e bem-estar animal e Controle das Populações de Animais Domésticos no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Parágrafo único. São considerados animais mantidos de forma irracional, dotado de sensibilidade e movimento:
Art. 2º Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem juntos perante a vida.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:
Canil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães, podendo ser individual ou coletivo;

Canil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de gatos, podendo ser individual ou coletivo;
Animal de Companhia: aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem;
Doação: ato de entrega de animal sob tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental pessoa física ou jurídica que, desde então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

Animal de rua: todo e qualquer animal recolhido pelas autoridades competentes, compreendendo a apreensão, transporte, alojamento e manutenção;
Animal solto: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhamento;

Comunidade: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção; e que possui cuidador principal estabelecido;
Condições Inadequadas e/ou Insalubres: manutenção de animais em locais públicos ou privados em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis, zoonoses, doenças zoonóticas e instalações inapropriadas à sua espécie e porte, ou submetidos a condições que, direta ou indiretamente, interfiram na sua saúde, no seu bem-estar e/ou no seu comportamento;

Cuidador Principal: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal, apreendendo, no uso de atribuições legais, aceitar e se comprometer a cumprir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal, assim como a prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao estabelecimento; estabelecimentos definidos em legislação ou normas vigentes

dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;
Estabelecimentos Comerciais de Animais vivos: estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal que comercializam animais vivos para utilização como animais de estimação;
Miserabilidade jurídica: presunção relativa da afirmação de pobreza, comprovada mediante a subscrição da respectiva declaração;
Mordedor vicioso: todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais de forma repetida ou múltipla, em resposta a desafios benignos;

Pequenos animais domésticos: cães e gatos; Pensão para animais: dependências ao alojamento ou manutenção temporária de pequenos animais domésticos, aves e outras espécies utilizadas como animais de estimação;
Abrigo para animais: local destinado ao alojamento temporário de animais domésticos sem proprietário conhecido;

Resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como de risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em sofrimento;
Recuperação: requisição de animal recolhido aos órgãos competentes pelo seu legítimo responsável ou por pessoa que dele cuidava anteriormente antes do recolhimento;
Zoonose: infecção ou parasitismo sexual de seres humanos com animais de outras espécies;
Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível, de forma natural, dos animais vertebrados ao homem;

Lares temporários: domicílios particulares devidamente cadastrados no Poder Público Municipal responsável pelo abrigo temporário e apoio técnico e financeiro aos pequenos domésticos;

Maus-tratos aos animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ANIMAL**
Art. 4º Todo animal tem direito:
a) a ter sua existência respeitada;

b) deve receber tratamento digno e essencial à saúde qualidade de vida;
c) babriço capaz de protegê-lo da chuva, do frio e do sol;
d) de receber cuidados médicos veterinários em caso de doença e ferimento;
e) a receber alimentação adequada a sua espécie;

f) a expressar seu comportamento natural da espécie;
g) de ficar livre de medo e estresse.
Art. 5º São considerados animais domésticos todos aqueles animais de companhia que vivem habitualmente com o tutor e dependem do mesmo para alimentação e abrigo;

Art. 6º Os tutores de animais domésticos são responsáveis pela sua dignidade física e psicológica.
Art. 7º É dever do município e da sociedade combater os maus-tratos e proporcionar proteção, defesa, controle e o bem-estar animal;

§ 1º Quanto aos maus-tratos a animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento e demais previstas no artigo 1º da Lei Municipal nº 6524/2022, bem como, as demais abaixo:
a) mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

b) falta de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
c) lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, relativa ao abate e a morte de animais em sofrimento, dano físico, mental ou morte;
d) abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

e) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcancem senão sob coação;
f) castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
g) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;

h) utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
i) provocar envenenamento, mortal ou não;
j) eliminar cães e gatos como método de controle populacional;
k) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
l) exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
m) abusar sexualmente;
n) inclausurá-los com outros que os molestam;

o) promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de stress ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;
p) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência.

§ 2º Quanto às necessidades dos Animais:

a) fisiológicas e sensoriais: água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos; prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dor; promoção de exercícios e brincadeiras, evitando os conflitos de tipo químico (odorores, feromônios), visual (pessoas e outros animais), auditivo (controle de latidos e barulhos) e tátil (interações com animais e pessoas);
b) físicas e ambientais: espaço suficiente e apropriado para definir suas áreas de atividade, por exemplo: para descanso e para dormir confortavelmente, para se abrigar e se esconder ou se isolar, para eliminação de fezes/urina, etc, garantindo condições adequadas de sol/sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação, distribuição e acesso a comedouros e bebedouros, boa higienização e desinfecção, quando for necessária;

c) comportamentais: ambiente apropriado para expressar sua vida e comportamento natural, por exemplo: definir seu território e delimitar seu espaço (áreas de atividade), construir um ninho, cuidar dos filhotes, correr, saltar, brincar, competir, socializar, etc, garantindo um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha (preferências) e alternância dos seus comportamentos;

d) sociais: atividades e companhia de animais de outras espécies e companhia de pessoas e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados, em pares ou em grupo; garantindo uma boa socialização aos filhotes de cães (da 3a à 12a semana de vida) e aos filhotes de gatos (da 2a à 8a semana de vida); oferecendo oportunidades de interações, moldando os conflitos e brigas, identificando a organização social (hierarquia) dentro dos cães; garantindo a presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;

e) psicológicas e cognitivas: boa estimulação ambiental (sensorial), psicológica e social, incluindo, por exemplo, atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio (vazio ocupacional) e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo (ansiedade), tristeza (depressão), angústia, estresse, etc, assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.

**CAPÍTULO III
DAS PUNIAS**
Art. 8º Praticar ato de abuso, com ação ou omissão que implique em abandono, maus

tratos de animais, ferindo ou mutilando, sujeitá-lo a inflar a às sanções previstas na Lei Federal Ambiental - 9.605/98, bem como, na Lei Municipal 6.524/22.
Art. 9º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:
I- preservar e promover a saúde e o bem-estar da população animal;
II- criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais do município;

III- criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização cirúrgica ou química, exceto implantações e aplicações nos testículos;
IV-criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva.

Art. 10. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses: I- prevenir, reduzir e controlar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos e dos animais causados pelas zoonoses urbanas incidentes, prevalentes, emergentes ou reemergentes;
II- preservar a saúde da população humana mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência em saúde pública.

**CAPÍTULO IV
DOS PEQUENOS ANIMAIS - DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL OU CUIDADOR DE PEQUENOS ANIMAIS**
Art. 11. O proprietário/responsável ou cuidador de pequenos animais tem o dever de zelar pelo atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal.

Art. 12. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fugaz ou agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os cães caracterizados como comunitários.

§ 2º Os atos danosos cometidos pelos animais, inclusive os comunitários, são de inteira responsabilidade de seus proprietários/responsáveis ou cuidadores.

§ 3º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.
Art. 13. Caberá aos condôminos definir as regras de permanência e trânsito de pequenos animais em áreas comuns, desde que preservado o direito de ir e vir para locomoção entre a via pública e os imóveis.

**CAPÍTULO V
DA DESTINAÇÃO EM CASO DE MORTE**
Art. 14. Em caso de morte do animal sob guarda do proprietário/responsável ou cuidador, cabe a este a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.

Parágrafo único. Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atenda à legislação sanitária vigente ou o encaminhamento das carcaças para centros ou crematórios de animais, devidamente licenciados pelos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 06 de janeiro de 2023.

**Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal**

**Ana Cláudia Macedo dos Santos
Secretária de Saúde**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 06 de janeiro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA PUBLICIDADE DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Encontram-se abertos no Depto. de Licitações e Contratos, sito na Av. N. Sra. do Bom Sucesso, nº 1400, Bairro Alto do Cardoso: **PROCESSO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/23 (PMP 4999/2022)**
Para "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de monitoria para eventos da Semelpe - educação física / aquática / monitoria e animação" com recebimento dos envelopes até dia 24/02/2023 às 08h00 e sessão às 09h30.
Todos os editais estarão disponíveis no site www.pindamonhangaba.sp.gov.br (e também www3/bnc.org.br para preços eletrônicos).
Maiores informações no telefone acima das 8h às 17h ou através do tel.: (12) 3644-5600.

****HOMOLOGAÇÃO*****

PREGÃO Nº 00000000 REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2022 (PMP 4999/2022)
A autoridade superior, com base na análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, homologou em 06/02/2023 e adjudicou o procedimento licitatório supra que cuida de aquisição de bens duráveis e patrimoniais (mobiliário), visando atender às escolas e creches municipais de Pindamonhangaba, bem como a demanda da Secretaria Municipal de Educação" em favor da empresa: **ASTRO COMÉRCIO DE MAQUINAS EM GERAL EIREL**, na seguinte ordem de preço: 1 – 350,00; 17 – 1.652,40; 18 – 1.850,00; 19 – 1.450,00.

à Rua Antonio Augusto Rodrigues, s/nº de **PROFESSOR LUIS CARLOS LUCIO**.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 02 de janeiro de 2023.

**Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal**

**Marcelo Ribeiro Martuscelli
Secretário de Administração**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 02 de janeiro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.633, DE 02 DE JANEIRO DE 2023.
Dispõe sobre a alteração de nomenclatura do emprego público de Vigia da Câmara Municipal de Pindamonhangaba.
(Projeto de Lei nº 217/2022, de autoria da Mesa Diretora)

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Altera a nomenclatura prevista na Lei nº 4.244 de 14/01/2005, Anexo VI, item 11 e os Anexos I, II, IV e VI da Lei nº 5.184, de 18/04/2011, no tocante ao emprego de Vigia.
Parágrafo único. Onde se lê a nomenclatura Vigia passará a ter a seguinte descrição:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

à Rua Antonio Augusto Rodrigues, s/nº de **PROFESSOR LUIS CARLOS LUCIO**.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 02 de janeiro de 2023.

**Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal**

**Marcelo Franco Moreira Dias
Secretária de Obras e Planejamento**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 02 de janeiro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

de **MARIZETH REGINA DE SOUZA**.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 02 de janeiro de 2023.

**Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal**

**Marcela Franco Moreira Dias
Secretária de Obras e Planejamento**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 02 de janeiro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

doze meses, de dezembro de 2021 a novembro de 2022, é de 7,36% apurado pelo índice IPI-FIPE. O fator de atualização dos ativos do Município para o exercício de 2023 será de 1,0736%.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.
Pindamonhangaba, 02 de janeiro de 2023.

**Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal**

**Cláudio Marcelo de Godoy Fonseca
Secretário de Finanças**

Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 02 de janeiro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

de **MARIZETH REGINA DE SOUZA**.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 02 de janeiro de 2023.

**Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal**

**Cláudio Marcelo de Godoy Fonseca
Secretário de Finanças**

Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 02 de janeiro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos**

de **MARIZETH REGINA DE SOUZA**.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 19 de dezembro de 2022.

**Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal**

**Alcemir José Ribeiro Palma
Secretário de Cultura e Turismo**

Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 19 de dezembro de 2022.

**Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.345, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel de propriedade de **Vito Ardito Lerário e s/m Ana Rosa Marcondes Lerário, localizado Rodovia Francisco Alves Monteiro, bairro Araretama**.
Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de atribuições legais, e nos termos do art. 2º c/c o art. 6º do Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A :
Art.1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, amigável ou judicial, imóvel de propriedade de **Vito Ardito Lerário e s/m Ana Rosa Marcondes Lerário, localizado Rodovia Francisco Alves Monteiro, bairro Araretama, neste Município, matrícula 718 do CRIA**, com as seguintes medidas e confrontações:

“O perímetro se inicia do ponto D1, localizado na lateral esquerda da Rodovia Francisco Alves Monteiro, sentido Pindamonhangaba - Tremembé, na divisa com a propriedade de Capri S/A Participações e Negócios, distante 124,12m com azimute 120°33'33" do ponto P1, localizado na lateral esquerda, sentido Pindamonhangaba - Tremembé, do viaduto da Rodovia Francisco Alves Monteiro sobre a R.F.F.S.A. – M.R.S. Logística Ltda., e distante 494,64m com azimute 292°38'20" do ponto P2, localizado na lateral esquerda, sentido Pindamonhangaba - Tremembé, da ponte da Rodovia Francisco Alves Monteiro sobre o Rio Una. Do ponto D1 segue com azimute de 231°59'22" em uma extensão de 31,05m até o ponto D2, desse ponto segue com azimute de 248°20'13" em uma extensão de 31,72m até o ponto D3, desse ponto segue com azimute de 282°37'18" em uma extensão de 25,72m até o ponto D5, desse ponto segue com azimute de 276°06'27" em uma extensão de 33,20m até o ponto D6, desse ponto segue com azimute de 306°28'05" em uma extensão de 69,81m até o ponto D7, desse ponto segue com azimute de 287°07'41" em uma extensão de 27,14m até o ponto D5, desse ponto segue com azimute de 236°17'49" em uma extensão de 34,39m até o ponto D9, desse ponto segue com azimute de 339°07'33" em uma extensão de 22,77m até o ponto D10, desse ponto segue com azimute de 304°05'44" em uma extensão de 13,77m até o ponto D11, desse ponto segue

com azimute de 08°30'53" em uma extensão de 14,24m até o ponto D12, até aqui confrontando com a propriedade de Capri S/A Participações e Negócios, matrícula nº 8.494; desse ponto segue com azimute de 243°55'01" em uma extensão de 39,86m até o ponto D58, desse ponto segue com azimute de 181°10'14" em uma extensão de 126,77m até o ponto D59, desse ponto segue com azimute de 148°31'55" em uma extensão de 29,54m até o ponto D60, desse ponto segue com azimute de 129°48'09" em uma extensão de 57,54m até o ponto D61, desse ponto segue com azimute de 157°49'47" em uma extensão de 122,14m até o ponto D62, desse ponto segue com azimute de 182°33'49" em uma extensão de 79,54m até o ponto D63, desse ponto segue com azimute de 141°59'03" em uma extensão de 23,40m até o ponto D64, desse ponto segue com azimute de 39°56'20" em uma extensão de 234,59m até o ponto D65, desse ponto segue com azimute de 24°20'30" em uma extensão de 43,74m até o ponto D66, desse ponto segue com azimute de 28°15'45" em uma extensão de 48,53m até o ponto D67, desse ponto segue com azimute de 28°15'45" em uma extensão de 45,68m até o ponto D68, desse ponto segue com azimute de 40°46'43" em uma extensão de 30,32m até o ponto D69, até aqui confrontando com a Área Remanescente; desse ponto segue com azimute de 236°56'28" em uma extensão de 31,40m até o ponto D1, que deu início a essa descrição, confrontando com a Rodovia Francisco Alves Monteiro; encerrando uma área de 60.588,89m² (sessenta mil, quinhentos e oitenta e oito metros e oitenta e nove decímetros quadrados).
Art.2º O imóvel descrito no art. 1º é necessária à atividade de aterro de resíduos sólidos da construção civil e/ou aterro de inertes.

Art. 3º As despesas com a execução deste Decreto, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 07 de fevereiro de 2023.

**Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal**

**Felipe Francisco César Costa
Secretário de Habitação**

Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 07 de fevereiro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Denomina de PRAÇA DOS PRADOS a praça na Rua Guilherme de Almeida no Bairro Vila Prado.
(Projeto de Lei nº 209/2022, de autoria do Vereador **Marco Mayor**)

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada de PRAÇA DOS PRADOS, a praça na Rua Guilherme de Almeida no Bairro Vila Prado.

Denomina o Village do Sol, localizado no bairro Loteario Industrial Água Preta, neste município de Pindamonhangaba/SP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 02 de janeiro de 2023.

**Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal**

**Marcela Franco Moreira Dias
Secretária de Obras e Planejamento**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 02 de janeiro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Nº 6.634, DE 02 DE JANEIRO DE 2023. Denomina de PRAÇA DOS PRADOS a praça na Rua Guilherme de Almeida no Bairro Vila Prado.

(Projeto de Lei nº 209/2022, de autoria do Vereador **Marco Mayor**)
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada de PRAÇA DOS PRADOS, a praça na Rua Guilherme de Almeida no Bairro Vila Prado.

meida, no Bairro Vila Prado.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 02 de janeiro de 2023.

**Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal**

**Marcela Franco Moreira Dias
Secretária de Obras e Planejamento**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 02 de janeiro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Nº 6.634, DE 02 DE JANEIRO DE 2023. Denomina de PRAÇA DOS PRADOS a praça na Rua Guilherme de Almeida no Bairro Vila Prado.
(Projeto de Lei nº 209/2022, de autoria do Vereador **Marco Mayor**)

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada de PRAÇA DOS PRADOS, a praça na Rua Guilherme de Almeida no Bairro Vila Prado.

meida, no Bairro Vila Prado.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 02 de janeiro de 2023.

**Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal**

**Marcela Franco Moreira Dias
Secretária de Obras e Planejamento**

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 02 de janeiro de 2023.

**Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos**

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DE ADITAMENTO DAS PARCERIAS FIRMADAS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

- VIGÊNCIA 2023 / 2024 -

1	EXTRATO PARCERIA	TERMO DE COLABORAÇÃO 03/2020 ADIT. 01/2023
---	------------------	--